



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

**PROCESSO:** TC-000721/006/15

**ÓRGÃO:** Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV

**RESPONSÁVEL:** Sr. Vanderlei Moscardini Oliveira – Gestor à época (e atualmente)

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho<sup>1</sup>

**MATÉRIA:** Prestação de Contas – exercício de 2014

**INSTRUÇÃO:** Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06

**ADVOGADOS:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez OAB/SP 113.591 / Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164 / Flávia Maria Palavéri, OAB/SP 137.889 / Marcelo Miranda Araujo, OAB/SP 209.763 / Janaina de Souza Cantarelli, OAB/SP 199.191 / Fabiana Balbino Vieira, OAB/SP 238.056 / Adriana Albertino Rodrigues, OAB/SP 194.899 / Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, OAB/SP 302.678 / Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP 305.226 / Ana Maria Roncaglia Iwasaki, OAB/SP 200.017.

#### RELATÓRIO

Analisa-se, na oportunidade, a Prestação de Contas do exercício de 2014 do **Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV**, criado pela Lei Municipal nº 3.460 de 09.02.2000 e **extinto em 2018**.

---

<sup>1</sup> População estimada em 123.148 habitantes. Seade, 2021. (<https://perfil.seade.gov.br/>)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Quanto aos Órgãos Diretivos, o Fundo era composto por um Gestor (responsável pela administração e pela gestão dos recursos) e um órgão superior de deliberação colegiada, denominado **Conselho Municipal de Previdência do Município de Sertãozinho**.

A Fiscalização coube à UR-06 que, na conclusão de seus trabalhos<sup>2</sup>, apontou algumas ocorrências, as quais sintetizarei a seguir, já acompanhadas das justificativas apresentadas pela Origem.

#### A.2.3 - Comitê de Investimentos

- Inexistência de norma municipal que disponha sobre quem poderiam ser os representantes indicados pelo Conselho de Previdência para compor o Comitê de Investimentos;
- Inobservância ao prazo estipulado para fins de certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos; (regularizado, conforme nota de rodapé na fl. 13)
- Regimento Interno do Comitê de Investimentos não dispõe sobre previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos do RPPS;

#### JUSTIFICATIVA:

*1) informou que – alertado por este Tribunal - notificou a Presidente do Conselho de Previdência para que proceda a devida alteração na norma Municipal, visando regulamentar os procedimentos quanto às indicações e escolhas dos representantes que irão compor o Comitê; 2) há dificuldade para compor o quadro de membros do Conselho de Previdência e Comitê de Investimentos devido à falta de interesse por parte dos servidores e, aqueles que foram nomeados, pediram*

---

<sup>2</sup> Fls. 8/34.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

maior prazo para fins de certificação, mas a mesma foi obtida por todos, atendendo plenamente as exigências da respectiva Portaria; **3)** as informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos do RPPS podem ser acessadas na página da Prefeitura de Sertãozinho, em seção específica, porém, o Presidente do Comitê de Investimentos foi notificado para que regularize o regimento interno, quanto a este tema, “uma vez que o procedimento já vem sendo executado, estando pendente apenas a disposição no respectivo regimento.”

#### **B.4 – Segurança Patrimonial e de Dados**

- Inexistência de monitoramento por câmeras, tampouco de serviços de vigilância e de controle de acesso ao imóvel onde são desempenhadas as atividades do Fundo, fatos que poderiam colocar em risco a continuidade e os registros das atividades do SERTPREV;

*JUSTIFICATIVA:* ressaltou que o imóvel onde funciona o SERTPREV é vizinho à sede da Câmara Municipal de Sertãozinho - onde o gestor é servidor de carreira – que dispõe de diversas câmeras de segurança. Informa, entretanto, que será providenciada a aquisição e instalação de um sistema próprio.

#### **B.5 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- **Existência de pendências antigas em tesouraria, ainda não regularizadas;**

*JUSTIFICATIVA:* as pendências apontadas correspondem a previsões de rentabilidades de títulos públicos, custodiados junto à Corretora Atrium S/A DTVM - falida em 2012, conforme processo nº 0014904-02.2012.8.26.0100, ainda em trâmite no Tribunal de Justiça de SP - que deverão ser resolvidas após a conclusão do referido processo.

Após apresentar mais alguns detalhes contábeis, informa que “foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*efetuadas as devidas marcações nos exercícios de origem para que os mapas de conciliação passem a refletir o saldo real”.*

#### **C.2.1 – Contratos Com Empresas de Consultoria**

- Apesar da inexistência de contratação vigente em 2014, para o fim específico de consultoria em investimentos, há indícios de que a empresa **Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.**<sup>3</sup>, contratada para outra finalidade se encontrava exercendo tal atividade, por meio de sugestões apresentadas para determinados investimentos;

(embora referida contratação não tenha se destinado especificamente à análise detalhada dos investimentos a serem feitos, documentos constantes de fls. 259, 292, 300 e 318 do Anexo II mostram a ocorrência de sugestões dadas pela contratada para determinados investimentos.)

*JUSTIFICATIVA: em face de toda a legislação que regulamenta a gestão das disponibilidades financeiras dos RPPS's, se torna fundamental, para o auxílio da gestão, contratar um assessoramento de empresa técnica, servindo como subsídio para as decisões dos colegiados do comitê de investimentos e controle interno.*

#### **D.5 – Atuário**

- Parecer evidenciou a existência de déficit atuarial de R\$ 190.502.956,05 - 22,58% superior ao apurado no exercício anterior;
- Embora a taxa real de juros tenha sido estabelecida no percentual de 6%, o Regime alcançou de fato rentabilidade real de apenas 3,71%;

---

<sup>3</sup> Objeto do contrato: “locação de *software* plataforma via WEB para análise técnica dos recursos previdenciários”, pelo valor mensal de R\$ 620,00. Fls. 155/156 do anexo I.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### JUSTIFICATIVA:

*O aumento do déficit atuarial no RPPS se deve ao aumento na Provisão Matemática necessária para arcar com os benefícios concedidos e a conceder.*

*A origem do déficit atuarial do RPPS é resultado do **não recolhimento de contribuição previdenciária no período de 1990 a 2000 (ano de criação do Fundo)**. Nestes dez anos anteriores à sua criação, não houve recolhimento ao Regime Geral, das contribuições patronais e nem dos servidores. Por isso, quando o SERTPREV foi criado em 2000, já trouxe este déficit atuarial, que somente será reduzido ou zerado ao longo do tempo, com as contribuições suplementares pagas pelo Ente.*

*Ao longo dos 14 anos de existência, a gestão do Fundo buscou melhorar a cada ano a qualidade dos dados cadastrais do corpo de servidores ativos, o que contribuiu também, para que o valor do déficit apresentasse anualmente um cálculo atuarial com resultado cada vez mais próximo da situação real, com aumento do universo segurado. Em dezembro de 2013 eram 2.393 segurados e em dezembro de 2014, 2.507.*

*Outro fator, foram os reajustes concedidos pela Administração Municipal nos últimos anos, sempre acima da inflação, enquanto o atuário vislumbrava crescimento real zero, dos benefícios.*

*A rentabilidade real obtida no ano, de +3,17% (abaixo da meta) se deveu ao cenário atípico no mercado, em função das eleições de 2014, com instabilidade do mercado financeiro, bem como se explica pela ausência de uma estrutura organizacional no Fundo - o gestor e membros do comitê trabalham voluntariamente e as atividades necessárias ao seu funcionamento são executadas por funcionários cedidos pelo Poder Executivo.*

*Oportuno salientar que desde 2006, estão sendo feitas amortizações anuais, com prazo para amortização do déficit até 2040.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### D.6.1 - Gestão Própria

- Ausência de avaliação e de análises relacionadas a gestores e a administradores de fundos de investimentos;

*JUSTIFICATIVA: as aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho de Previdência, que cumpriu quase todos os quesitos obrigatórios, sendo que as poucas falhas já foram objeto de cobrança aos membros do Comitê de Investimentos.*

#### D.6.3 – Resultado dos Investimentos

- Em 2014, o Fundo de Previdência não adotou registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas;
- Ausência de registro contábil para as perdas em investimentos, no valor de **R\$ 5.589.993,61**, em desrespeito ao princípio da evidenciação contábil;
- A maior perda de investimentos ocorrida no exercício em exame, na comparação com o correspondente volume de recursos aplicados (R\$ 200.000,00), ocorreu no fundo **CAIXA DIVIDENDOS FI AÇÕES**, que apresentou resultado negativo de 23%, causando perda de R\$ 45.993,09;
- Inexistência de registros, em ata de reunião destinada à análise de proposta de aplicação no fundo de investimentos “Caixa Dividendos FI Ações”, de que aspectos relevantes de seu regulamento e lâmina tenham sido devidamente avaliados;
- Ausência de providências necessárias à eventual alteração de classe de habilitação de créditos pertinentes a títulos públicos custodiados junto à corretora Atrium S/A DTVM, que teve sua falência decretada em 2012.

*JUSTIFICATIVA: 1) após o apontamento de ausência de registros auxiliares, o Fundo elaborou planilhas de controle. 2) as perdas em investimento (ou rentabilidade negativa) foram consideradas como reversões de receitas, uma vez*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*que as cotas dos fundos não foram vendidas, apenas perderam valor. 3) alguns investimentos estão mais propensos à volatilidade do mercado, por isso buscamos a diversificação; 4) seguindo as orientações e apontamentos, as próximas Atas serão mais detalhadas, como forma de evidenciar as análises criteriosas adotadas pelo Comitê de Investimentos; 5) quanto à habilitação de créditos pertinentes a títulos públicos custodiados, o Fundo Oficiou à procuradoria Jurídica do Município solicitando informações sobre os critérios a serem utilizados e estava aguardando posicionamento.*

Instada a se manifestar sobre o caso vertente, a Assessoria Técnica, sob a ótica econômico-financeira, relevou o apontamento relativo ao déficit atuarial<sup>4</sup>.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela **regularidade**<sup>5</sup>, pontuando que o Fundo foi extinto ao final de 2018, sendo excluído do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas.

Assim se mostram os julgamentos das Contas do Fundo, dos exercícios anteriores e posteriores, respectivamente:

**2011** – TC – 0179/006/12 - Regular com Ressalvas e recomendações. Trânsito em julgado em 05/03/2015.

**2012** – TC – 0794/006/13 - Regular com Ressalvas. Trânsito em julgado em 27/06/2019.

**2013** – TC – 1175/006/14 - Regular com Ressalvas. Trânsito em julgado em 07/10/2016.

---

<sup>4</sup> Fls. 103/106.

<sup>5</sup> Fls. 107/108.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

**2015** – TC – 8949.989.16 – Regular. Trânsito em julgado em 05/07/2019.

**2016** – TC – 18529.989.16 – Regular com ressalvas. Trânsito em julgado em 22/05/2018.

**2017** – TC – 3538.989.17 - Regular com ressalvas. Trânsito em julgado em 04/06/2020.

**2018** – TC - 3005.989.18 – (**extinção do Fundo**) - Regular com ressalva. Trânsito em julgado em 06/08/2020.

### DECISÃO

Em preliminar, verifico que a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável sido regularmente notificado, podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Entendo que não obstante a relevância das falhas levantadas pela Fiscalização, elas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão, que comporta juízo de aprovação, com ressalvas.

Assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 37.514.896,66 (74,97%).

No que toca ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, permaneceu válido durante todo o exercício em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Os apontamentos referentes à inexistência de monitoramento por câmeras de segurança e tesouraria, podem ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Nada obstante, faço severas recomendações à Origem a respeito da regulamentação a respeito dos requisitos para compor o **comitê de investimentos**.

Quanto à incompleta certificação para atuar no mercado de investimentos dos membros do comitê, o Fundo apresentou as certificações para a maioria de seus membros.

ALERTO que a constante busca pela profissionalização dos responsáveis pelos investimentos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

Alço ao campo das ressalvas a impropriedade anotada no item **C.2.1 – contratos com empresa de consultorias**, acolhendo o apontamento feito pela Fiscalização, de inadequação do objeto contratado com a empresa Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. (locação de *software* plataforma via WEB para análise técnica dos recursos previdenciários) à sua atuação concreta, junto ao SERTPREV, consubstanciada no fornecimento de consultoria em investimentos, cabendo **RECOMENDAÇÃO** ao dirigente do Órgão público para que promova a devida adequação do objeto contratual.

Assim se apresenta a evolução do déficit atuarial durante os últimos exercícios:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2012	Déficit	160.713.732,16
2013	Déficit	155.405.041,39
2014	Déficit	190.502.956,05
2015	Déficit	230.624.559,28
2016	Déficit	270.577.991,37
2017	Déficit	326.651.006,49

Observo que o déficit é crescente, embora tenham sido cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial, o que é bastante preocupante, pois ameaça os futuros orçamentos municipais e ainda os pagamentos dos benefícios previdenciários aos segurados.

Por fim, importante consignar que, em 2018, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho – SERTPREV foi extinto por Lei Municipal. Após comprovação da baixa de sua inscrição junto ao CNPJ em 31/12/2018, foi excluído do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal (conforme decidido no TC-4861.989.20, sob minha relatoria, com trânsito em julgado em 12/03/2021).

No seu lugar, o Município criou o Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV, autarquia instalada a partir do dia 01/01/2019, que assumiu integralmente a responsabilidade pelos benefícios concedidos durante a vigência do extinto Fundo.

Ato contínuo, foi efetivada a transferência patrimonial e contábil de todos os ativos e passivos para a nova Autarquia, inclusive o déficit atuarial, no valor de R\$ 297.173.359,07<sup>6</sup>. Os exames da Fiscalização não evidenciaram falhas, tampouco quaisquer evidências de prejuízos ao erário, nesta transferência e implantação de saldos.

---

<sup>6</sup> Data-base 12/2018 – dado extraído do Relatório da Fiscalização do processo TC-3005.989.18 (página 15).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Nesta conformidade, acompanhando as manifestações de ATJ e MPC de Contas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RESSALVAS, as contas anuais de 2014 do **Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV**, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito o responsável, sr. Vanderlei Moscardini Oliveira, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

#### **Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) juntar ou certificar o trânsito em julgado;
- d) arquivar.

C.A., 15 de março de 2023.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
Auditor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

**PROCESSO:** TC-000721/006/15

**ÓRGÃO:** Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV

**RESPONSÁVEL:** Sr. Vanderlei Moscardini Oliveira – Gestor à época (e atualmente)

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**MATÉRIA:** Prestação de Contas – exercício de 2014

**INSTRUÇÃO:** Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06

**ADVOGADOS:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez OAB/SP 113.591 / Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164 / Flávia Maria Palavéri, OAB/SP 137.889 / Marcelo Miranda Araujo, OAB/SP 209.763 / Janaina de Souza Cantarelli, OAB/SP 199.191 / Fabiana Balbino Vieira, OAB/SP 238.056 / Adriana Albertino Rodrigues, OAB/SP 194.899 / Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, OAB/SP 302.678 / Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP 305.226 / Ana Maria Roncaglia Iwasaki, OAB/SP 200.017.

**EXTRATO:** Ante o exposto, acompanhando as manifestações de ATJ e MPC de Contas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas anuais de 2014 do **Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV**, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, sr. Vanderlei Moscardini Oliveira, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 15 de março de 2023.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
Auditor